

008.0028.4976-0/0

18/01/2011
11.45 h



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE FORTALEZA

Nº DO PROCESSO

Nº ANTERIOR DO PROCESSO

19422-21. 2008

VOLUME

FOLHAS

PEÇAS JUNTADAS E
ATOS PRATICADOS FLS.

CITAÇÃO

CONTESTAÇÃO

EXP 183/2005

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA

Data - Hora
8/9/2008 - 13:38

Capa de Processo
2008.0028.4976-0/0



Dados Gerais do Processo	
Protocolo Único	2008.0028.4976-0/0
Tipo de Ação	COBRANÇA - CÍVEL
Classe	ACÕES CÍVEIS - FÓRUM
Nr.Volumes	1
Autuação	
Just.Gratuita	NÃO
Segredo de Justiça	NÃO
Órgão Julgador	9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA

Partes	
Requerente :	JOSE DACIO DA SILVA GONCALVES
Requerido :	MAPFRE SEGUROS S/A
Requerido :	CONSORCIO NACIONAL DAS SEGURADORAS LIDER

MCOT
Acy

Advogado Promovente: _____

Advogado Promovido: _____

Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo acima discriminado.

Fortaleza,

Responsável

ALVES DE ARAÚJO ADVOCACIA
Luiz Alves de Araújo - OAB(CE) 12.064

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA, ESTADO DO CEARÁ.

0630/08

(CARÁTER DE URGÊNCIA E PRIORIDADE) -
Resolução N° 18, de 10 de julho de 2008, do Eg. TJ-CE.

AÇÃO DE COBRANÇA DE SALDO REMANESCENTE COM PEDIDO DE TUTELA PARCIAL

JUSTIÇA GRATUITA

JOSÉ DÁCIO DA SILVA GONÇALVES, brasileira, casado, mototaxista inválido, portador da cédula de identidade número 98029217670-SSP-CE, inscrito no CPF sob o número 17511046304, residente e domiciliado à Rua Casemiro Pereira, N° 462, Casa "B", Bairro Flores, Iguatu - Ceará, CEP: 63500-000, por conduto do seu advogado *in fine* subscrito, devidamente constituído pelo incluso instrumento procuratório (v.doc. 01), com escritório profissional sito à Rua Guilherme de Oliveira, N° 382, Bairro Centro, Iguatu -

Endereço: Avenida Aguanambi, N° 1291, Sala 102, Bloco A, Bairro Fátima
Telefax: (0xx85) 3251.1444 - E-Mail: laaraujo @ ibest.com. br - CEP: 60055-401 - Fortaleza - Ceará

04

ALVES DE ARAÚJO ADVOCACIA

Luiz Alves de Araújo – OAB(CE) 12.064

Ceará, CEP: 63500-000 e/ou Avenida Aguanambi, Nº 1291, Sala 102, Bloco A, Bairro de Fátima, Fortaleza – Ceará, CEP: 60055-401, onde recebe intimações e demais expedientes do gênero, vem, mui respeitosamente, diante de Vossa Excelência, tributando súpero e costumeiro acatamento, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SALDO REMANESCENTE** contra **MAPFRE SEGUROS S/A**, inscrita no CNPJ sob número 61074175000138, situada à Avenida Antonio Sales, Nº 1357, Bairro Joaquim Távora, Fortaleza-CE, CEP: 60135-100, e **CONSÓRCIO NACIONAL DAS SEGURADORAS LÍDER**, sito à Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20031-205 pelos motivos fáticos e de direito a seguir aduzidos:

PRELIMINARMENTE

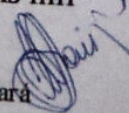
O postulante, preliminarmente, requer a esse MM Juízo que lhe conceda os benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, pois não dispõe de recursos suficientes para custear as despesas processuais, o que pede nos termos das Leis Números 1.060/50 e 7.115/93, conforme prova através da declaração anexa (v. doc. 02).

Requer, ainda, digne-se este(a) douto(a) Julgador(a) dar **prioridade no andamento do presente feito**, em virtude da suplicante ser portadora de deficiência física, originária de acidente de trânsito sofrido pela mesma, conforme dispõe a Resolução Nº 18, de 10 de julho de 2008, publicada no DJ 130/08, de 11 de julho do corrente, conforme comprovam o exame de sanidade em lesão corporal e os laudos médicos, anexados a esta proemial (v. doc. 18, anexo), determinando, em sendo deferida a presente súplica, seja determinado a douda Secretaria desta Vara Cível, sejam afixados do lado esquerdo da capa até a contracapa uma etiqueta na cor AZUL, na qual constará a indicação, em cor branca, da expressão “**TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL**”, em cumprimento ao disposto na susomencionada Resolução.

DOS FATOS

01 – O requerente, em data de vinte e sete (27) de março de dois mil sete (2007), por volta das 17:00hs., conduzia uma moto Honda CG Titan 150 KS, placa HXB 9598, chassi nº 9C2KC08105R849198, pela Avenida Perimetral, no município de Iguatu, Estado do Ceará, de propriedade do Sr. Laires Trigueiro de Souza, quando ao atravessar a pista colidiu com uma outra moto, vindo o suplicante a cair ao chão sofrendo fratura do platô tibial direito e lesão parcial do ligamento cruzado anterior. Havendo o ora requerente sido socorrido por populares, foi levado ao Hospital Regional Dr. Manoel Batista de Oliveira, na cidade de Iguatu, Estado do Ceará (v. docs. 010, 011, 018, anexos), onde foi submetido a cirurgia, permanecendo em tratamento médico até o dia quatorze (14) de junho de dois mil

Endereço: Avenida Aguanambi, Nº 1291, Sala 102, Bloco A, Bairro Fátima
Telefax: (0xx85) 3251.1444 – E-Mail: laaraujo @ ibest.com. br – CEP: 60055-401 – Fortaleza - Ceará



05
e sete (2007), quando obteve sua alta médica e submetera-se a exame de sanidade em lesão corporal em dezenove (19) de julho de dois mil e sete (2007).

02 - Hoje, o suplicante **sofre grandes privações em face das suas sequelas**, além de amargar a dor de uma vida sedentária, justamente por conta do fatídico acidente supracitado.

03- No referido acidente, o autor sofreu graves lesões, passando por sucessivos tratamentos e cirurgias, onde realizou exame de sanidade em lesão corporal (v. Auto de exame anexo - doc.018) e em resposta segundo quesito que se da lesão resultou debilidade permanente, os médicos legistas assim manifestaram-se: "**sim, debilidade permanente do membro inferior direito.**"

04 - As conseqüências do acidente de trânsito sofrido pelo postulante são de proporções graves, posto que o autor sofreu fratura do platô direito e lesão parcial do ligamento cruzado anterior, apresentando limitação funcional de 50% do membro inferior direito, hoje sofre com fortes dores e desconforto, o requerido encontra grandes dificuldades de locomoção, encontrando-se debilitado, tornando-se assim inválido para as funções de mototaxista.

05 - Preparada a documentação necessária para o Recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, o suplicante encaminhou os documentos necessários, entregando-os à Seguradora retro indicada, como *Seguradora Responsável* (v. docs.07 a 022, anexos) pelo pagamento do valor referente à invalidez da qual e ficará padecendo até o final de sua existência .

06 - Em vinte e oito (28) de março de dois mil e oito (2008), o autor tomara conhecimento através da central de atendimento do Convênio DPVAT, que referida seguradora promovida havia liberado o pagamento administrativamente em favor do suplicante, através de depósito bancário junto ao Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais) referente ao pagamento da sua indenização, cujo comprovante de pagamento acostamos à presente peça inaugural (v. doc. 023, anexo), no valor acima indicado.

07 - Tendo em vista que a lesão sofrida pelo requerente, vítima de acidente de trânsito ocasionou-lhe **debilidade permanente do membro inferior direito** o que o tornara inapto para as atividades do trabalho de mototaxista, em face das profundas, sérias, graves, permanentes e visíveis lesões, em decorrência de lastimoso e imprevisível acidente, o mesmo na condição de beneficiário do mencionado seguro **OBRIGATÓRIO**, faz jus ao recebimento do valor restante relativo à cobertura por invalidez permanente, deduzido o valor acima percebido, restando-lhe de saldo a perceber da seguradora promovida a quantia de **R\$ 15.790,00(quinze mil setecentos e noventa reais)**, em consonância com o disposto no Artigo 3º, inciso II, da Lei Número 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

ALVES DE ARAÚJO ADVOCACIA

Luiz Alves de Araújo – OAB(CE) 12.064

08 - Após comprovar a ocorrência do evento danoso, através de exaustiva documentação apresentada à seguradora demandada, a qual efetua minuciosa análise para efetuar a liberação do “quantum” pago, bem como a legitimidade do autor ao recebimento da indenização securitária DPVAT/Invalidez Permanente, resolvera a aludida promovida efetuar o respectivo pagamento indenizatório (v. doc.023, anexo), porém em valor não condizente com as graves seqüelas que ficará sofrendo o suplicante pelo resto de sua vida e impossibilitado eternamente, para exercer as atividades de mototaxista.

DO DIREITO

O autor exerce a presente pretensão como credor direto e interessado, fundamentando o seu pedido nos seguintes dispositivos legais:

Artigo 788 do Código Civil Brasileiro:

“Nos seguros de responsabilidade legalmente obrigatórios, a indenização por sinistro será paga pelo segurador diretamente ao terceiro prejudicado”.

LEI Nº 8.441, de 13 de JULHO DE 1992.

Altera dispositivos da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

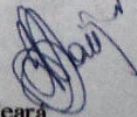
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Artigos 4º, 5º, 7º e 12 da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º

Parágrafo 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos;

Endereço: Avenida Aguanambi, Nº 1291, Sala 102, Bloco A, Bairro Fátima
Telefax: (0xx85) 3251.1444 – E-Mail: laaraujo @ ibest.com. br – CEP: 60055-401 – Fortaleza - Ceará



ALVES DE ARAÚJO ADVOCACIA
Luiz Alves de Araújo - OAB(CE) 12.064

- a) - certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte.

Parágrafo 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e INVALIDEZ PERMANENTE, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

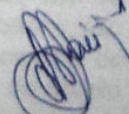
Parágrafo 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta Lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Ocorre que, o procedimento da citada seguradora promovida, foi realizado em desconformidade com a legislação e em prejuízo do autor beneficiário, uma vez que sendo o mesmo obrigado a despendar, para cobertura por **INVALIDEZ PERMANENTE** do seguro DPVAT, o equivalente R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), ofertou como liquidação, e efetivamente pagou, apenas a quantia de R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais) (v. doc 023, anexo).

Ora, o pagamento assim feito, não representou os R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), e sim um valor mínimo em proporção as irreversíveis e graves lesões que levaram o postulante a uma debilidade permanente, o que hoje o impossibilita de exercer as suas funções de mototaxista até mesmo movimentar-se com desenvoltura, impossibilitando-o de exercer referidas atividades. Nesse sentido, é devido o valor de **R\$ 15.790,00(quinze mil setecentos e noventa reais)** como saldo remanescente de crédito ao autor/suplicante.

Importante ainda, verificarmos, douto Juízo, que o autor, em razão da sua invalidez permanente não mais consegue exercer suas atividades com desenvoltura, uma vez exigir a referida função de mototaxista plena capacidade física, necessitando de força para a condução de veículos, exigindo plena capacidade física, a qual já não mais a possui, pois encontra-se totalmente inutilizado devido constantes e fortes dores decorrentes das fraturas que sofrera, o que tem feito com que o mesmo viva na dependência de terceiros e familiares.

Endereço: Avenida Aguanambi, Nº 1291, Sala 102, Bloco A, Bairro Fátima
Telefax: (0xx85) 3251.1444 – E-Mail: laaraujo @ ibest.com. br – CEP: 60055-401 – Fortaleza - Ceará



ALVES DE ARAÚJO ADVOCACIA

Luiz Alves de Araújo – OAB(CE) 12.064

O direito invocado pelo suplicante é incontroverso, uma vez que a legislação pertinente é bastante expressa, não cabendo, data vênia, qualquer outra interpretação, senão vejamos:

Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974

“Art. 8º Os Danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:

- a) – 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo no País – no caso de morte” (destaque nosso).*
- b) – até quarenta (40) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País – no caso de INVALIDEZ PERMANENTE. (grifo nosso)*

Não fosse suficientemente bastante o explicitado no diploma legal, o Superior Tribunal de Justiça, às vezes em que foi instado, veio, reiteradamente, decidindo em conformidade com a legislação supramencionada, confirmando a cobertura do seguro obrigatório naquele quantitativo, isto é, em 40 (quarenta) salários mínimos. Conforme a seguir:

S T J

Acórdão

RESP – 296675/SP;

Recurso Especial: 2000/0142166-2

Relator(a): Min. Aldir Passarinho Junior

Data da Decisão: 20/08/2002

Fonte: DJ

Data: 23/09/2002

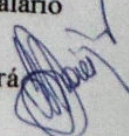
Pg: 00367

EMENTA:

Civil. Seguro Obrigatório (DPVAT). Valor quantitativo em salários mínimos. Indenização legal. Validade. Lei nº 6.194/74. Recibo. Quitação. Saldo Remanescente.

I – O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com o índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário

Endereço: Avenida Aguanambi, Nº 1291, Sala 102, Bloco A, Bairro Fátima
Telefax: (0xx85) 3251.1444 – E-Mail: laaraujo @ ibest.com. br – CEP: 60055-401 – Fortaleza - Ceará



ALVES DE ARAÚJO ADVOCACIA

Luiz Alves de Araújo – OAB(CE) 12.064

mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (Resp nº 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

II – O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

III – Recurso especial conhecido e provido.

Agravo de Instrumento Nº 431.549 – GO
(2001/0165079-9)

Relator: Min. Castro Filho

Agravante: Federal de Seguros S/A

Agravado: Antonio Peperaio

Indenizatório – Morte. Salário Mínimo.

I – Não é inconstitucional e nem ofende o art. 7º, inc. IV, da CF/88, a aplicação da Lei 6.194/74, haja vista que a referida Lei não fora revogada pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, conquanto ao adotar o salário mínimo como padrão para a fixação do quantum indenizatório, não o considerou como fator de correção monetário, que tais leis buscam afastar; ademais, seus preceitos, de cunho eminentemente social, harmonizam-se perfeitamente com os princípios constitucionais vigentes.

II – O seguro obrigatório de danos pessoais por morte (art. 3º, Lei 6.194/74); recebido a menor, sobreleva o direito da parte em pleitear a percepção da diferença respectiva.

O Acórdão recorrido encontra-se em harmonia com jurisprudência desta Corte, que já se manifestou a respeito do tema em algumas oportunidades, acolhendo o entendimento de que o art. 3º da Lei 6.194/74, o qual prevê a utilização do salário mínimo como base para quantificar o valor do seguro obrigatório, não foi revogado pelas Leis Nº 6.205/75 e 6.423/77.

Em consonância com o caso em questão, nesse sentido temos a seguinte decisão dos nossos Tribunais:

Endereço: Avenida Aguanambi, Nº 1291, Sala 102, Bloco A, Bairro Fátima
Telefax: (0xx85) 3251.1444 – E-Mail: laaraujo @ ibest.com. br – CEP: 60055-401 – Fortaleza - Ceará

ALVES DE ARAÚJO ADVOCACIA

Luiz Alves de Araújo – OAB(CE) 12.064

Nesse contexto, plenamente aceitável o deferimento da medida antecipatória, visto que do contrário, estar-se-ia cancelando o manifesto propósito protelatório das acionadas, bem como ainda a possibilidade das promovidas hoje encontrarem-se funcionando e amanhã, encerrarem as suas atividades no mercado brasileiro.

Além do que, douto(a) magistrado(a), as empresas promovidas encontram-se estabelecidas realmente através de Sede Central, no Sudeste do território brasileiro, o que vem a temer o suplicante por maiores dificuldades em cumprimento de uma futura execução de sentença, caso a ação seja julgada procedente ou a falência das acionadas, face a situação das seguradoras do Brasil que hoje funcionam e no dia seguinte, cerram suas portas.

a) – Requer a citação das promovidas nos endereços retromencionados, via Correios, com **“Aviso de Recebimento – AR”**, para que apresente os argumentos de defesa e provas se acaso tiver, pena de revelia e serem tidos como certos e verdadeiros os fatos ora articulados.

b)- Seja finalmente julgada procedente a presente demanda, condenando as promovidas no pagamento do valor remanescente a que faz jus o autor, bem como ainda no pagamento de **custas processuais e honorários advocatícios**.

c) – Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos, tais como inquirição de testemunhas, juntada posterior de novos documentos e outros mais necessários para o deslinde da presente demanda.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 15.790,00 (quinze mil setecentos e noventa reais)**.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Fortaleza – Ceará, 20 de agosto de 2008.



Bel. **LUIZ ALVES DE ARAÚJO**
OAB(CE) 12.064